

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1542, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º, ao Projeto de Lei nº 1.542, e 2020 e renumere-se os demais:

Art. 2º - A Lei n. 10.742, de 6 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
§ 10 A CMED reduzirá o preço de entrada do medicamento, de ofício ou por requerimento, quando verificar que o preço teto está defasado em relação ao preço real praticado pelo mercado, incluindo descontos.

§ 11 É vedada a utilização de preços de medicamentos praticados em mercados nacionais sem regulação de preços como parâmetro para os fins desta lei

§ 12 A utilização de preços praticados em outros mercados nacionais como parâmetro poderá ser usada desde que os países escolhidos apresentem cenário socioeconômico similar ao do Brasil e sistema público de saúde de acesso universal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.549, e 2020 é louvável no sentido de que visar suspender o reajuste de preços de medicamentos e a suspensão do reajuste dos planos de saúde por um período de 120 (cento e vinte) dias em virtude pandemia de Covid-19.

No entanto, o simples congelamento temporário dos reajustes de preços de medicamentos é insuficiente para surtir efeito desejado e provocar o alívio que se espera no sistema de saúde brasileiro e na rede privada com a redução de preços de medicamentos.

SF/20987.94331-08

Os reajustes estipulados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) não incidem diretamente sobre os preços dos medicamentos, mas sim sobre um teto de preços. E o teto é tão elevado que ele acaba não exercendo pressão alguma sobre a dinâmica de preços no varejo.

Exemplos não faltam para ilustrar o problema. O caso do medicamento Sofosbuvir, que cura 95% dos casos de Hepatite C, nos mostra como foi possível a uma indústria e suas distribuidoras praticarem preços que variaram entre R\$ 64,94 e R\$ 956,87 o comprimido. Tudo dentro do teto da CMED. Outro exemplo é o do medicamento Trastuzumabe, empregado no tratamento de câncer de mama. Embora não incorporado para emprego em fase terminal do câncer, a judicialização feita por usuários do SUS para fornecimento do medicamento nessas situações forçou secretarias de Saúde a comprar o medicamento fora das condições centralizadas pelo Ministério da Saúde.

Os valores praticados nessas compras judiciais eram cinco vezes mais elevados do que o acordado pela empresa com o Ministério da Saúde. Tudo dentro do teto da CMED.

O que é preciso fazer para realmente impedir que os preços dos medicamentos subam durante a pandemia é mudar a forma da CMED calcular o teto, permitindo que ela faça reajustes negativos, e mudando os parâmetros comparativos que a CMED usa para estipular o teto. Isso acontece exatamente no momento do registro. É no registro que a CMED pede as informações de preços praticados em outros países, para balizar o teto brasileiro.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(Rede/ES)